



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

PUBLICADO

POR EDITAL

DIÁRIO OFICIAL Pág _____

JORNAIS Pág _____

DATA PUBLICAÇÃO 04/04/12

Adna L. N. M.

ASSINATURA

LEI Nº 1.260, DE 04 DE ABRIL DE 2012

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS E VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Plano de Carreiras e os Vencimentos dos Servidores do Município de Sacramento passam a ser os constantes desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. **servidor** : a pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, celetista ou estatutário, de provimento efetivo ou em comissão;
- II. **emprego público**: é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT;
- III. **quadro de pessoal**: é o quantitativo de servidores, definido em Lei, distribuídos por cargo ou emprego público;
- IV. **classe**: o agrupamento de cargos ou empregos públicos com idêntica denominação e o mesmo complexo de atribuições e encargos;
- V. **carreira**: o conjunto de classes com o grau de responsabilidade e complexidade semelhantes, escalonadas em níveis para promoção privativa dos servidores que a integram;
- VI. **vencimento**: retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo ou emprego público;
- VII. **função gratificada**: é a função de confiança que não comporta a sua criação como cargo de provimento em comissão;
- VIII. **faixa de vencimento**: é o escalonamento das carreiras de acordo com a qualificação e exigências para o desempenho das atribuições de cada classe, correspondendo cada uma a um conjunto sucessivo de vencimentos;
- IX. **progressão**: é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior da Faixa de Vencimento correspondente à de sua respectiva classe.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º - Os servidores públicos municipais, efetivos ou em comissão, integram o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sacramento, constante dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - O Anexo I é o Quadro de Servidores Efetivos.

§ 2º - O Anexo II é o Quadro de Servidores em Comissão.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 4º - O provimento dos cargos ou empregos públicos efetivos será precedido de concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 5º - Os cargos em comissão são de recrutamento amplo e recrutamento limitado nos termos da Lei, o seu provimento, de livre nomeação e exoneração, se fará por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DAS CARREIRAS

Art. 6º - Os cargos ou empregos públicos, agrupados em classes, organizam-se em carreiras de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 7º - O desenvolvimento na carreira tem como princípio a igualdade de oportunidade e respeitará a experiência profissional, entendida como o tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo e o mérito funcional.

Art. 8º - O ingresso na carreira ocorrerá sempre no nível inicial e no Grau "I" da Faixa de Vencimentos correspondente ao cargo que ocupe.

Art. 9º - Somente após o cumprimento do período do estágio probatório de 3 (três) anos, o servidor estará apto para movimentar-se na carreira.

Parágrafo Único - Após a aprovação no estágio probatório o servidor terá direito à Progressão Horizontal de 1 (um) Grau da Faixa de Vencimento correspondente ao cargo ou emprego público que ocupe.

CAPÍTULO VI DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 10 - A valorização do servidor, compreendida como o reconhecimento e o desenvolvimento profissional através de sua movimentação na carreira, se faz sob a forma de Progressão Horizontal.

Art. 11 - A Progressão Horizontal ocorrerá a cada período de 1.095 (hum mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício nas funções do cargo ou emprego público do servidor no Município, após o cumprimento do estágio probatório de 3 anos, condicionada à Avaliação de Desempenho favorável, tendo obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco) dos pontos distribuídos.

Art. 12 - Suspende a contagem de tempo para efeito de Progressão Horizontal:

- I. o afastamento do quadro de servidores municipais para servir em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Autarquia e Fundação Municipal, salvo na hipótese de cessão para atendimento de convênios celebrado pelo Município de Sacramento e outras entidades (Estado e União), Associações, Escolas, etc.;
- II. a imposição de pena de suspensão disciplinar;
- III. a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 13 - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo anterior, a contagem do tempo para efeito de Progressão Horizontal, volta a fluir, do ponto em que parou, após o término do impedimento até completar o tempo exigido.

Parágrafo Único - No caso da aplicação da primeira pena disciplinar, a contagem do tempo terá seguimento depois de decorridos 30 (trinta) dias do cumprimento da penalidade e, no caso de aplicação da segunda pena disciplinar, a contagem terá prosseguimento depois de decorridos 180 (cento e oitenta) do cumprimento da penalidade imposta.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 14 - O tempo para a aplicação da Progressão Horizontal é devido a partir do primeiro dia do mês subsequente ao cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos, independente da data de expedição do ato que lhe declare esse direito.

Art. 15 - Perderá a contagem de tempo e o direito à Progressão Horizontal o servidor que, no período do interstício, contar com mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço.

§ 1º - Na ocorrência dessa hipótese, a contagem de novo interstício será iniciada imediatamente após a décima falta.

§ 2º - A assiduidade será apurada pelo órgão competente.

Art. 16 - Considerar-se-á de efetivo exercício, o período de afastamento do servidor por motivo de:

- I. férias regulamentares e férias-prêmio, se for o caso;
- II. Para casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, contados de sua realização;
- III. Por luto, por 9 (nove) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, pai, mãe, irmão, filhos e pessoas sob dependência econômica do titular, judicialmente comprovada;
- IV. Para tratamento de saúde, na forma da Legislação Trabalhista e Previdenciária;
- V. Por motivo de doença em pessoa da família: pai, mãe, filhos, irmãos, cônjuge e pessoa sob sua dependência econômica judicialmente comprovada, pelo período máximo de 15 (quinze) dias.
- VI. Licença à gestante, com duração máxima de 120 (cento e vinte) dias;
- VII. Licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- VIII. Para maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;
- IX. convocação para o serviço militar;
- X. júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XI. o exercício de mandato sindical;

Parágrafo Único – As licenças por motivo de doença em pessoa da família serão concedidas pelo período máximo de 15 dias:

- I. Desde que se prove ser indispensável sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício de suas atribuições;
- II. A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo do serviço médico oficial.

Art. 17 – O Poder Executivo deverá possibilitar e facilitar aos servidores públicos concursados o desenvolvimento educacional.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 18 - Ao servidor público municipal concursado da Administração Direta, pertencente ao quadro de pessoal permanente, após o cumprimento do estágio probatório 3 (três) anos poderá ser concedida licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares – LIP, pelo período de até 2 (dois) anos, desde que devidamente justificado o motivo.

§ 1º - A licença poderá ser negada pelo Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, quando afastamento do servidor público municipal se revelar inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º - O servidor público municipal aguardará em exercício a concessão da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 19 – Só poderá ser concedida nova licença ao servidor público municipal depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo exercício após o término ou da desistência da anterior licença para tratar de interesses particulares concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 20 – O servidor público municipal poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do seu emprego público, desistindo da licença concedida.

Art. 21 – O Prefeito Municipal poderá determinar ao servidor público municipal que reassuma o exercício das suas funções, sempre que o exigirem os interesses do serviço público.

Parágrafo Único – A não obediência à determinação contida neste artigo, implicará na abertura de processo administrativo, sujeitando o empregado público às cominações das sanções disciplinares contidas na Legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - O servidor público concursado e efetivo designado para função gratificada, além do vencimento do seu cargo efetivo fará jus à gratificação de função, conforme previsto no anexo III desta Lei, enquanto durar a designação.

Art. 23 - Cada faixa de Vencimento corresponde a 9 (nove) Graus, escalonados em ordem crescente de valor, dentro da Tabela de Vencimentos.

Art. 24 - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único- O servidor efetivo, designado para cargo de provimento em comissão fará jus aos benefícios desta lei, podendo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo ou do cargo em comissão.

Art. 25 - O servidor designado para função gratificada, além do vencimento de seu cargo efetivo fará jus à gratificação de função, conforme previsto no Anexo III desta Lei, enquanto durar a designação.

Art. 26 - A maior remuneração mensal percebida pelo servidor, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, atribuído ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 - O servidor obriga-se ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo ou emprego público que ocupa, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO X DO DESVIO DE FUNÇÃO

Art. 28 - É vedado ao servidor público desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe de seu cargo ou emprego público, ressalvada a hipótese em que for exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Cessado o motivo que determina o desvio de função, o servidor retornará, obrigatoriamente, às suas funções ou terá sua situação revista pelo setor competente e decidida pela autoridade superior.

§ 2º - Os servidores somente poderão ser cedidos a outros órgãos e entidades, mediante autorização do Prefeito, na forma e prazos estabelecidos em convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29 - A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para aferir o comportamento do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento funcional.

Art. 30 - Na Avaliação de Desempenho a Administração Municipal adotará modelo que atenda à natureza das atividades desenvolvidas e às condições em que são exercidas pelo servidor.

Art. 31 - Os critérios objetivos para Avaliação de Desempenho e a forma de sua apuração serão fixados em regulamento, observadas as disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O servidor público será avaliado dentro das atribuições pertinentes a classe de seu cargo ou emprego público, ressalvada hipótese em que estiver no exercício de cargo de provimento em comissão, quando deverá ser avaliado no cargo que exerce.

CAPÍTULO XII DO ENQUADRAMENTO

Art. 32 - O enquadramento dos servidores que ingressarem no Serviço Público após a entrada em vigor desta lei será no Grau inicial da carreira.

§ 1º - aos servidores atuais e abrangidos por esta lei, para fins de enquadramento no Grau da Carreira, será considerada a data de ingresso, através de concurso público, e o tempo de efetivo exercício a partir da conclusão do estágio probatório de 3 (três) anos, partindo-se do Grau Inicial até o posicionamento no Grau Correspondente da Carreira.

§ 2º - O disposto neste artigo não poderá resultar em redução de vencimento.

§ 3º - Os servidores que percebam vencimento em valor superior ao que resultar seu enquadramento, conforme definido neste artigo, têm assegurado o posicionamento em Grau imediatamente superior ao que vinham percebendo.

§ 4º - O enquadramento dos servidores que obtiveram a incorporação, em decorrência das Leis Municipais nº. 389/93 e 440/94, terá como grau inicial seus vencimentos atuais, utilizando o mesmo percentual fixado para os demais padrões para sua movimentação na carreira.

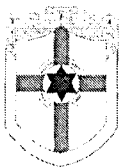
Art. 33 - Observados os critérios fixados por esta Lei, o enquadramento definitivo se fará por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO XIII DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 34 - O servidor efetivo do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Sacramento gozará 01 (um) mês de férias-prêmio, a cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

§ 3º - A época da concessão das férias-prêmio será a que melhor atenda os interesses da Administração Municipal, vedada a sua transformação em espécie.

§ 4º - Os Servidores atuais que contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício farão jus as férias-prêmio, após 3 (três) anos contados da entrada em vigor desta lei, observando-se, porém o momento e a conveniência da concessão, para que não haja solução de continuidade do serviço público.

§ 5º - Após a concessão das férias-prêmio de que trata o parágrafo anterior observar-se-á um novo período aquisitivo de 10 (dez) anos, na forma estabelecida no "Caput".

Art. 35 – Não é permitido acumular férias-prêmio, nem levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - As despesas criadas por esta Lei não afetarão as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais os direitos adquiridos até a data de publicação desta lei.

Art. 38 - Os servidores estáveis, - nos termos do artigo 19 do ADCT, Constituição Federal de 1988 - desde que optem formalmente, poderão enquadrar-se normalmente, sem qualquer restrição, no que couber, nos dispositivos constantes desta Lei.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado após a promulgação da Constituição de 1988 pelos servidores mencionados no "caput" deste artigo, exclusivamente ao Município, deverá ser considerado, para todos os efeitos de aplicação, não dando, entretanto direito à percepção de atrasados.

Art. 39 – Os termos da presente lei não se aplicam aos servidores enquadrados na Lei 696 de 22 de dezembro de 1999.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais,
em 04 de abril de 2012.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito Municipal